



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0059038-03.2025.8.27.2729/TO

AUTOR: GEORGIA BRAGA DE LIMA GARCIA

AUTOR: UNIGGEL SEMENTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AUTOR: FAUSTO VINICIUS DE GUIMARÃES GARCIA

AUTOR: UNIGGEL COMERCIO DE SEMENTES - EIRELI

AUTOR: RONAN BARBOSA GARCIA JÚNIOR

AUTOR: SÉRGIO GUIMARÃES GARCIA

AUTOR: ISABEL CRISTINA DINARDI GARCIA

AUTOR: BETÂNIA DE BARROS GODOY GARCIA

AUTOR: FORMOSO PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: UNIGGEL COTTON LTDA

AUTOR: SOLLUS MAPITO CLI PARTICIPACOES LTDA.

AUTOR: FORMOSO AGROPECUARIA LTDA

RÉU: JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE PALMAS-TO

DESPACHO/DECISÃO

1 - Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial com Liminar de Antecipação dos Efeitos do Stay Period e Providências Urgentes para resguardar Direitos requerido pelas empresas **SOLLUS MAPITO CLI PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ nº 09.642.610/0001-63), **FORMOSO AGROPECUÁRIA LTDA** (CNPJ nº 26.774.385/0001-38), **FORMOSO PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ nº 26.774.384/0001-93), **UNIGGEL SEMENTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (CNPJ nº 00.071.815/0001-61), **UNIGGEL RAÇÃO E ÓLEO LTDA** (CNPJ nº 32.253.294/0001-50), **UNIGGEL COTTON LTDA** (CNPJ nº 47.819.386/0001-21) e pelos produtores rurais **FAUSTO VINICIUS DE GUIMARÃES GARCIA** (CPF nº 370.481.041-04 e CNPJ nº 64.000.398/0001-49), **SÉRGIO GUIMARÃES GARCIA** (CPF nº 062.600.238-98 e CNPJ nº 63.941.988/0001-03), **RONAN BARBOSA GARCIA JUNIOR** (CPF nº 453.911.306-20 e CNPJ nº 64.006.491/0001-05), **BETÂNIA DE BARROS GODOY GARCIA** (CPF nº 775.735.601-68 e CNPJ nº 45.699.889/0001-85), **GEORGIA BRAGA DE LIMA** (CPF nº 819.114.401-87 e CNPJ nº 64.068.770/0001-59) e **ISABEL CRISTINA DINARDI GARCIA** (CPF nº 522.807.996-34 e CNPJ nº 64.068.615/0001-32), todos qualificados nos autos, que em conjunto formam o **GRUPO FORMOSO**.

Relatam, em síntese, que compõem o Grupo Formoso, com atuação integrada e coordenada ao longo de toda a cadeia do agronegócio, especialmente na produção agrícola, multiplicação, beneficiamento, comercialização e armazenamento de sementes, bem como no cultivo de grãos, fibras e atividades correlatas.

Afirmam que ao longo de mais de 37 anos de existência, o Grupo construiu trajetória sólida e reconhecida no agronegócio brasileiro, notadamente no cerrado, com expansão consistente, diversificação de operações, geração massiva de empregos, relevante impacto socioeconômico regional e estrutura de 15 unidades estrategicamente distribuídas pelo cerrado brasileiro, cobrindo regiões de grande potencial agrícola como Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Maranhão, Goiás, Minas Gerais, Bahia, Piauí, São Paulo e Roraima.

Alegam que, apesar da robustez do Grupo, a sua atual situação econômico-financeira decorre de uma crise sistêmica, estrutural e exógena, que atingiu de forma transversal todo o setor do agronegócio brasileiro, em razão da elevação agressiva da taxa básica de juros, encarecimento do crédito rural e compressão violenta da liquidez a partir do ano de 2021, logo após a realização de diversos investimentos estruturais pelo Grupo, impulsionados por um ambiente excepcionalmente expansionista, com crédito abundante e taxa Selic no patamar histórico de 2% entre 2020 e 2021.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

Argumentam que o ciclo operacional do Grupo depende estruturalmente de financiamento de safra, custeio e capital de giro, sendo diretamente atingido quando o custo da dívida acabou superando de forma desproporcional sua geração operacional, exatamente no momento em que as margens do setor se deterioravam. Ainda, a crise foi agravada pelo conflito entre Rússia e Ucrânia, que comprometeu severamente a cadeia global de fertilizantes, levando os preços a níveis históricos em 2022.

Aduzem que entre 2022 e 2024, o setor foi duramente afetado por reiteradas quebras de safras, instabilidades climáticas, influência de La Niña, além da correção do superciclo das commodities, com queda abrupta dos preços da soja e do milho.

Asseveram que, a partir de 2024, houve mudança radical no apetite dos Bancos em assumir o risco de crédito para o agronegócio, sendo que, em que pese as inúmeras tentativas de buscar novos recursos no ano de 2025, os Bancos passaram a não cumprir com as promessas de dinheiro novo, o que fez com que o fluxo de caixa acabasse se tornando insuficiente para o cumprimento das obrigações de curto prazo.

Ressaltam que o Grupo emprega cerca de 940 (novecentos e quarenta) colaboradores diretos, além de sustentar extensa cadeia econômica regional, e que a Recuperação Judicial do Grupo não apenas se mostra juridicamente cabível, mas imperiosa, sob pena de agravamento da crise, pulverização desordenada do patrimônio e prejuízo irreversível à função social da empresa.

Pleiteiam, em caráter de urgência: (i) a antecipação dos efeitos do *stay period*; (ii) a declaração de essencialidade dos bens, mantendo-se a posse das requerentes sobre os respectivos ativos, ainda que estejam gravados com garantia de alienação fiduciária; (iii) a declaração de essencialidade das aplicações financeiras cedidas fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Lepta Multisetoria, com a determinação de que sejam imediatamente liberadas em favor das requerentes; (iv) o reconhecimento da novação das dívidas de fornecedores com cessão de crédito e, sucessivamente, a remoção das averbações dos penhores agrícolas sobre os grãos dos contratos novados; (v) a declaração de essencialidade dos grãos dados em garantia nas CPRF, bem como a essencialidade das safras, dos grãos e sementes em garantia das operações do Grupo Formoso; (vi) a declaração de essencialidade dos grãos de sementes de soja mantidos em depósito e representados por Certificados de Depósito do Agronegócio (CDAs) com Warrants; (vii) a declaração de essencialidade dos bens imóveis rurais e dos bens móveis (maquinários, equipamentos e veículos) pertencentes ao Grupo Formoso; (viii) a suspensão de toda e qualquer cláusula que, em razão do pedido de Recuperação Judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelo Grupo Formoso, e/ou autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o desenvolvimento das atividades, incluindo os acessos aos sistemas de registros de dados como o ITS – Integrated Technology System e (ix) a vedação de qualquer medida que importe na retirada das terras da posse e exploração das requerentes.

Ao evento 10 requerem a retificação das custas iniciais para R\$ 10.681,00 (dez mil, seiscentos e oitenta e um reais).

Juntam os documentos de evento 1, anexos 2 a 8; evento 6, anexos 1 a 300; evento 7, anexos 1 a 300; evento 8, anexos 1 a 298 e evento 9, anexos 1 a 12.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, esclareço desde já que nesta decisão serão analisados e deliberados exclusivamente os pedidos de alteração do valor das custas processuais e de tutela de urgência, em razão da urgência demonstrada pelos requerentes e, ainda,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

considerando o volume de informações e dados a serem averiguados para fins de apreciação do pedido principal de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Outrossim, diante do premente cenário de agravamento da crise financeira do grupo econômico requerente, inafastável que seja procedida a análise das tutelas pleiteadas, em caráter provisório e face à possibilidade de eventual deferimento do processamento, uma vez que a postergação de tais medidas poderiam ser inócuas e desgarrarem-se do princípio da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante estatuído no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, considerando o caráter emergencial das medidas antecipatórias postuladas, passo a análise sobre as custas processuais e sobre as referidas tutelas de urgências, as quais, desde já, destaco não possuírem o condão definitivo, podendo ser reapreciadas em qualquer momento processual.

CUSTAS PROCESSUAIS E TAXA JUDICIÁRIA

1.1 - Quanto ao pedido de retificação do valor das custas iniciais para R\$ 10.681,00 (dez mil, seiscentos e oitenta e um reais), feito ao evento 10, observo que os requerentes utilizam como fundamento o item 1 da Tabela I do Anexo Único da Lei nº 4.240/2023 que, entretanto, se refere a recursos oriundos do primeiro grau. Da mesma forma, o item 19 da Tabela II mencionado na petição se refere a atos de procedimento comum.

Ocorre que, conforme consta no item 20 da Tabela II, os itens seguintes a ele, referentes a procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, possuem termos próprios de cobrança, sendo que o item 40 da Tabela II prevê especificamente que as custas na recuperação judicial equivalem a 1% do valor da causa ou da condenação, não se podendo utilizar outros parâmetros senão o previsto para o caso.

Observo que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.553, citada pelos requerentes, apesar de julgar alguns artigos da Lei nº 4.240/2023 inconstitucionais e promover alterações na legislação, nada menciona sobre o item 40 da Tabela II, específico aos processos de recuperação judicial e falência.

Portanto, estando em vigor a legislação no que tange ao valor das custas da recuperação judicial, **indefiro** o pedido de alteração do valor das referidas custas para R\$ 10.681,00 (dez mil, seiscentos e oitenta e um reais).

Por outro lado, tendo em vista que a recuperação judicial consiste em instituto jurídico relacionado com o tratamento diferenciado de empresas que estão transitando por uma crise econômico-financeira, importante ressaltar a possibilidade de pagamento em uma única parcela ou ainda na forma de parcelamento das custas processuais e da taxa judiciária em 8 (oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, nos termos do art. 163 do Provimento Nº 2/2023 da CGJUS/TO e do art. 91 da Lei 1.287/01, respectivamente.

Dessa forma, **INTIMEM-SE** os autores para requererem o que entenderem pertinente, com justificativa devidamente fundamentada, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD

1.2 - Pleiteiam os requerentes, no item 7 da petição inicial, a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do art. 6, § 12 da Lei 11.101/2005, com a suspensão de todas as execuções judiciais contra as devedoras.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

Nesse sentido, deve-se analisar se houve preenchimento dos requisitos previstos no referido art. 6º, § 12 da Lei 11.101/05, que autoriza a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do disposto no art. 300 do CPC.

Com o intuito de se obter a antecipação dos efeitos do *stay period*, os requerentes precisam demonstrar a **probabilidade do direito**, ou seja, a verossimilhança das razões e motivações encartadas na inicial postulatória, a qual deverá aflorar das provas que acompanham o pedido, bem como o **perigo de dano**, que se consubstancia no perigo que o retardamento natural da prestação jurisdicional poderá causar ao direito do postulante.

Estabelecidas as premissas legais, observo que, para subsidiar a **probabilidade do direito** em sede de tutela de urgência, torna-se necessário, primeiramente, verificar se os requerentes preenchem os requisitos cumulativos previstos no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005. Vejamos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Em uma análise preliminar, observo que as seguintes empresas requerentes demonstraram que exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, conforme os seguintes documentos correspondentes à Certidões das respectivas Juntas Comerciais: UNIGGEL COTTON LTDA (evento 7, CERT44), UNIGGEL RAÇÃO E ÓLEO LTDA (evento 7, CERT25), FORMOSO AGROPECUÁRIA LTDA (evento 7, CERT56), SOLLUS MAPITO CLI PARTICIPAÇÕES LTDA (evento 7, CERT54) e UNIGGEL SEMENTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (evento 7, CERT30).

Os produtores rurais, por sua vez, demonstraram que exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, conforme os seguintes documentos correspondentes à Livros Caixa ou Declarações de Imposto de renda: FAUSTO VINICIUS DE GUIMARÃES GARCIA (evento 6, INF114, evento 6, INF118, evento 6, INF122, evento 6, INF128, evento 6, INF129, evento 6, INF130, evento 6, INF131 e evento 6, INF132), SÉRGIO GUIMARÃES GARCIA (evento 6, INF159, evento 6, INF163, evento 6, INF167, evento 6, INF173, evento 6, INF174, evento 6, INF175, evento 6, INF176 e evento 6, INF177), RONAN BARBOSA GARCIA JUNIOR (evento 6, INF204, evento 6, INF208, evento 6, INF212, evento 6, INF218, evento 6, INF219, evento 6, INF220, evento 6, INF221 e evento 6, INF222), BETÂNIA DE BARROS GODOY GARCIA (evento 6, INF108 , evento 6, INF109 , evento 6, INF110 e evento 6, INF111), GEORGIA BRAGA DE LIMA (evento 6, INF198, evento 6, INF199, evento 6, INF200 e evento 6, INF201) e ISABEL CRISTINA DINARDI GARCIA (evento 6, INF139, evento 6, INF143 e evento 6, INF147).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

Ainda, os requerentes apresentaram ao evento 7, anexos 233 a 300 e evento 8, anexos 1 a 222 as respectivas certidões negativas de falência e recuperação judicial de todos os requerentes e as certidões criminais de 1ª e 2ª instância da Justiça Estadual relativas ao administrador ou sócio controlador da empresa, bem como de cada produtor rural, cumprindo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 48 da Lei 11.101/05.

Ademais, aos eventos 6, 7 e 8 os requerentes apresentaram a documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/05, o que demonstra, em sede preliminar, a probabilidade do direito e a existência de elementos suficientes para deferimento da tutela antecipada pleiteada.

Entretanto, observo a ausência da certidão da Junta Comercial referente à empresa FORMOSO PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como ausência das declarações de imposto de renda da produtora rural ISABEL CRISTINA DINARDI GARCIA. Portanto, desde já, **INTIME-SE** a parte autora para juntar os referidos documentos aos autos, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Por sua vez, quanto ao **perigo de dano**, observo que os requerentes juntaram aos autos certidões positivas de protestos (evento 7, INF89, evento 7, INF92, evento 7, INF102, evento 7, INF104), bem como relações de processos em seu desfavor (evento 7, INF121, evento 7, INF122, evento 7, INF123, evento 7, INF124, evento 7, INF125, evento 7, INF130, evento 7, INF134) e ainda afirmaram que estão expostos à prática de constrição patrimonial, consolidações, apropriação de grãos de produção agrícola, valores deixados em garantia de operações financeiras, busca e apreensão de veículos e maquinários e suspensão de licenciamentos, indispensáveis às atividades do Grupo, simplesmente em função do possível processamento da recuperação judicial, o que evidencia o risco à própria atividade, vindo de encontro ao princípio da preservação da empresa - o qual busca resguardar, dentre outros interesses sociais, as receitas fiscais e empregos.

Por fim, atendidos os requisitos pelos requerentes, esclareço que a tutela de urgência ora pleiteada possui caráter temporário e perdurará até a apreciação do pedido principal de processamento recuperação judicial ou o decurso do prazo abaixo estabelecido, **devendo o lapso de vigência da tutela de urgência ser computado no termo legal** previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de postergação indevida do lapso temporal - o qual passaria de 180 dias.

Ante o exposto, em sede liminar, **antecipo os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**, conforme previsto no § 12 do art. 6º da Lei 11.101/05, e **determino a suspensão** das execuções ajuizadas relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, bem como a **suspensão** do curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas ao regime da lei recuperacional, bem como a **proibição** de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, em relação às empresas **SOLLUS MAPITO CLI PARTICIPAÇÕES LTDA, FORMOSO AGROPECUÁRIA LTDA, FORMOSO PARTICIPAÇÕES LTDA, UNIGGEL SEMENTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, UNIGGEL RAÇÃO E ÓLEO LTDA e UNIGGEL COTTON LTDA** e aos produtores rurais **FAUSTO VINICIUS DE GUIMARÃES GARCIA, SÉRGIO GUIMARÃES GARCIA, RONAN BARBOSA GARCIA JUNIOR, BETÂNIA DE BARROS GODOY GARCIA, GEORGIA BRAGA DE LIMA e ISABEL CRISTINA DINARDI GARCIA**, com fulcro no art. 6º, incisos I, II e III e § 1º, da Lei 11.101/05, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, **por 90 (noventa) dias corridos** (art. 189, § 1º, inciso I, da Lei 11.101/05), **contados a partir da data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

Por sua vez, no que concerne às demais tutelas de urgência, em análise de cognição sumária e não exaustiva, própria do atual estágio deste procedimento, observo elementos e fundamentos que justifiquem o seu parcial acolhimento.

Portanto, passo à análise individualizada dos pedidos.

DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE APLICAÇÕES
FINANCEIRAS

1.3 - Requerem os autores, no item 7.1 da petição inicial, o reconhecimento da essencialidade e respectiva liberação das aplicações financeiras em renda fixa (CDB) garantidas por cessão fiduciária, junto à Caixa Econômica Federal (no valor de R\$ 16.961.567,22), ao Banco do Brasil (no valor de R\$ 482.767,63) e à Lepta Multisetorial (no valor de R\$ 6.471.724,26).

Pois bem.

Verifico que, por se tratar de garantia de alienação fiduciária, o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, conforme disposto no art. 49, § 3º da Lei 11.101/05. Vejamos:

Art. 49 (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. grifei

Por outro lado, a atual conjuntura da situação de crise vivenciada pelo Grupo mostra que o eventual indeferimento da liberação das aplicações financeiras poderá resultar no comprometimento da própria eficácia do possível processo de recuperação judicial.

Em casos como o presente, o interesse do credor fiduciário deve dialogar com o disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que seria a decretação de falência da sociedade empresária.

Assim, considerando que a retenção da totalidade das aplicações financeiras dos requerentes pode inviabilizar a possibilidade de soerguimento, mas não olvidando da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação a existência da trava bancária, entendo que deve ser buscado um entendimento intermediário para cumprir o objetivo precípua da Lei 11.101/05 de preservar as sociedades empresárias, garantir a existência de empregos e sua manutenção, pagamentos de tributos, tudo a contribuir para a geração de riquezas e saúde econômica de todos os envolvidos, inclusive os próprios credores de garantia fiduciária, para possibilitar que recebam seus créditos.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Vejamos:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. "Trava bancária". Decisão que deferiu parcialmente pedido de flexibilização dos direitos de propriedades dos credores fiduciários das recuperandas. Irresignação do Banco Safra S.A., credor das recuperandas. Crédito com garantia fiduciária que não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. No entanto, os precedentes deste Tribunal são no sentido de que é possível a flexibilização da chamada "trava bancária", em observância ao princípio da preservação da empresa, para evitar que se inviabilize o soerguimento das empresas recuperandas. Decisão que não merece reparo. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ - 0020015-82.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 02/08/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL)) grifei.

Dessa forma, considerando que o escopo da Lei 11.101/05 é possibilitar a recuperação da empresa que passa por momentânea crise econômico-financeira, por intermédio do equilíbrio de interesses, tenho que o deferimento em parte do pedido de liberação das aplicações financeiras é a forma mais propícia de atingir este fim, preservando a atividade empresarial e os interesses por ela abrangidos.

Portanto, em sede liminar, **defiro parcialmente** o pedido de liberação das aplicações financeiras em renda fixa (CDB) garantidas por cessão fiduciária, junto à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil e à Lepta Multisetorial, limitando-se a liberação em relação às parcelas não vencidas até a data do pedido de recuperação judicial, devendo os recursos serem transferidos para contas de livre movimentação titularizadas pelos requerentes.

1.3.1 - Para o cumprimento da medida, os requerentes deverão indicar a conta bancária para transferência dos valores, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

1.3.2 - Em seguida, as instituições financeiras terão o **prazo de 5 (cinco) dias da intimação ou do recebimento de ofício informando o teor da presente decisão**, para transferir os recursos para a conta bancária indicada pelos requerentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no limite de 15 (quinze) dias, devendo prestar informações do cumprimento do ato nestes autos, sem prejuízo de eventual readequação dos valores e adoção de outras medidas coercitivas, caso necessário.

1.3.3 - Ressalto, desde já, que os requerentes deverão prestar contas da utilização dos valores, em períodos sucessivos de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, a partir da data de disponibilidade dos valores.

IMPEDIMENTO DE VENCIMENTO ANTECIPADO, AMORTIZAÇÃO ACELERADA E RESCISÃO CONTRATUAL DOS CRA's, DOS CONTRATOS COM DETENTORAS DE TECNOLOGIA, DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE PROPRIEDADES RURAIS E DEMAIS CONTRATOS FIRMADOS COM OS REQUERENTES

1.4 - Os requerentes pugnaram, no item 7.3 da petição inicial, pelo impedimento de declaração de vencimento antecipado, amortização acelerada e rescisão contratual dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA) e demais contratos firmados com os credores em razão do ajuizamento da recuperação judicial.

Ainda, no item 7.10 requereram a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado e rescisão contratual em relação aos contratos firmados com as empresas detentoras de tecnologia, voltados à obtenção de licenciamento de sementes.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

Ademais, no item 7.12 pugnam pela vedação de declaração de vencimento antecipado e que sejam obstados quaisquer atos de execução forçada, especialmente medidas possessórias ou contratuais com efeito de desocupação, que possam comprometer a continuidade da atividade rural, em relação às propriedades rurais com contratos de arrendamento.

Pois bem.

Em uma análise perfunctória, observo que a cláusula que prevê o vencimento antecipado das obrigações em caso de recuperação judicial obstaculiza o soerguimento da atividade empresária e, embora tutele os interesses privados dos contratantes, contraria o interesse público que motivou a criação do instituto da recuperação judicial.

Em consonância com esse entendimento, a IV Jornada de Direito Processual Civil, em seu Enunciado 25, dispõe que: *"É nula a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado de obrigação exclusivamente em razão do ajuizamento da recuperação judicial, por afrontar o princípio da preservação da empresa e o tratamento equitativo dos credores"*.

Sobre o tema, entende MARCELO BARBOSA SACRAMONE¹ em sua doutrina:

A cláusula de vencimento antecipado, outrossim, viola sua própria função social (art. 421 do CC). Entendida a função social como objetivo econômico típico, a cláusula é prevista para a redução do risco de inadimplemento do crédito. Na hipótese de recuperação judicial, o titular de crédito com propriedade fiduciária em garantia, todavia, já tem assegurada a satisfação do seu crédito pela propriedade do bem, seja na recuperação judicial, seja na falência, de modo que o pedido de recuperação não lhe majora o risco de inadimplemento. Se crédito concursal, por seu turno, tanto o crédito vencido quanto o crédito vincendo, ambos somente poderão ser pagos conforme o plano de recuperação judicial aprovado, de modo que também não houve majoração do risco em razão da recuperação judicial.

A cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita.

Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO CONJUNTO DO GRUPO AMERICANAS. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E BLINDAGEM (STAY PERIOD). DEBENTURISTAS QUE INVOCAM A TITULARIDADE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE NÃO PODE SER ESTIPULADA POR CONVENÇÃO. TEMA 1.051 DO STJ. 1. Recurso interposto contra as decisões de deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial, de suspensão das execuções (stay period) e das cláusulas que conferem o vencimento antecipado, retificando as diligências cartorárias indispensáveis à adequação das especificidades do procedimento. 2. Pedido de retificação do marco temporal do início da recuperação judicial que resta prejudicado, como destacado pela Procuradoria de Justiça de massas falidas e liquidações, considerando as decisões posteriores no agravo de instrumento nº 0002792-19.2023.8.19.0000. 3. Decisão do juízo que deu adequado cumprimento ao



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

*decidido pela Egrégia 3ª Vice-Presidência, que, em medida cautelar, estabeleceu a data de 12/01/23 como termo a quo para a submissão dos créditos à recuperação judicial. 4. Escrituras de emissão de debêntures que contêm cláusula de vencimento antecipado, em decorrência de recuperação judicial da sociedade emissora (Cláusula 7.1, alínea d). Pretensão de integrar tais debêntures ao passivo extraconcursal, prevalecendo a autonomia e força obrigatória dos contratos. 5. **Cláusula que prevê indevida quitação antecipada, em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a inafastabilidade da igualdade entre os credores (par conditio creditorum).** 6. Classificação do crédito extraconcursal que não pode ser estipulada por convenção, eis que decorre da lei (Lei nº 11.101/05, art. 49), como já pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 1.051 do STJ. 7. Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem, decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas. 8. Pedido de inclusão dos patronos da representante da comunhão de debenturistas (agente fiduciário), ora agravante, no sistema PJe. Medida incompatível com o número de credores e que resta suprida com a intimação de todos os atos processuais, até então praticados na recuperação judicial, por publicação no Diário Oficial (DJe). Ausência de cerceamento de defesa ou prejuízo. 9. Desprovisionamento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00241686120238190000 202300235173, Relator: Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR, Data de Julgamento: 08/08/2023, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15, Data de Publicação: 09/08/2023). grifei*

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. A recuperação judicial tem como escopo principal a preservação da empresa e sua função social, possibilitando a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de riquezas.

3. Mais do que recuperar a empresa em crise, a Lei nº 11.101/05 visa atender aos interesses coletivos (sociais e credores) envolvidos nessa relação jurídica.

4. A superação da crise econômico-financeira da sociedade empresária demanda uma confluência de esforços e sacrifícios impostos não somente ao devedor, mas que devem ser repartidos por todos aqueles que nela tenha qualquer interesse, a fim de que se efetivem os princípios informadores da ordem econômica.

5. O sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas é orientado no sentido de que devedores e credores alcancem uma solução negociada para a superação da crise da sociedade, preservando-se, assim, a atividade empresarial e sua função social.

6. Destarte, o princípio da preservação da empresa viável e de sua função social devem permear e balizar todo o processo de reestruturação da sociedade empresária em crise.

7. Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

(...)

13. *A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda.*

14. *Ademais, o § 2º do art. 49 da LFRE determina que "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente controladas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial", o que evidencia a necessidade de manutenção dos contratos e suas obrigações.*

15. *Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão antecipatória que determinou a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, fundada exclusivamente na condição de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal providência se coaduna com o princípio da preservação da empresa e sua função social, bem como dialoga com a urgência e utilidade da medida a fim de que não seja inviabilizada a atividade empresarial e ceifada a prestação dos serviços essenciais.*

16. *Recurso conhecido e desprovido.*

(TJRJ. 0025327-39.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/11/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)) grifei

Do mesmo modo, é de se destacar que a rescisão de contratos, inclusive os contratos de arrendamento e aqueles firmados com as empresas detentoras de tecnologia, pelo mero processamento da recuperação judicial, não se afigura plausível, considerando que o seu efeito imediato e ativo é o vencimento da operação - inclusive daquelas que possivelmente estão sendo adimplidas -, e uma vez que a medida inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos pelas mesmas, agravando a sua crise econômico-financeira.

Dessa forma, tenho que as cláusulas de vencimento antecipado, amortização acelerada e de rescisão contratual em caso de ajuizamento de recuperação judicial se apresentam incompatíveis com os princípios basilares da preservação das atividades empresariais, na medida em que têm por consequência injustificada o comprometimento imediato do fluxo de caixa, justamente no momento em que a sociedade empresária mais carece de condições para preservar sua atividade, e o agravamento da situação financeira das empresas.

Portanto, em caráter liminar, enquanto perdurarem os efeitos do *stay period*, **defiro, a partir da data do ajuizamento da presente demanda, a suspensão** das cláusulas de vencimento antecipado, amortização acelerada e de rescisão contratual por ajuizamento do pedido de recuperação judicial, constantes nos Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), nos contratos com empresas detentoras de tecnologia (BAYER S.A, SYNGENTA SEEDS LTDA, DU PONT DO BRASIL S.A, GDM GENÉTICA DO BRASIL S.A, SINERGIA GENÉTICA E CONSULTORIA AGRONÔMICA LTDA. E.P.P., BASF S.A, TMG – TROPICAL MELHORAMENTO E GENÉTICA S.A, SEEDCORP HO PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES S.A e STINE SEED SEMENTES DO BRASIL LTDA), nos contratos de arrendamento de propriedades rurais e demais contratos firmados com os requerentes, sem prejuízo de eventual alteração desta decisão após análise em caráter definitivo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS EM INSTRUMENTO DE CESSÃO E
LEVANTAMENTO DAS AVERBAÇÕES DAS GARANTIAS DAS OPERAÇÕES
NOVADAS

1.5 - Requerem os autores, no item 7.3 da petição inicial, o levantamento das averbações de penhor e demais garantias nas Cédulas de Produto Rural (CPRs) objetos de cessões de crédito, alegando a ocorrência de novação das obrigações, diante da substituição do modo de adimplemento da dívida originalmente garantida.

Inicialmente, necessária a discussão acerca das consequências da cessão de crédito e do instituto da novação.

Em interpretação ao art. 287 do Código Civil, o doutrinador HAMID CHARAF BDINE JR.² estabeleceu a diferença entre a cessão e a novação. Vejamos:

A cessão não é novação, pois nesta última um novo crédito substitui o anterior. Na cessão, o mesmo crédito subsiste, transmitindo-se com todos os seus acessórios ao cessionário. Essa circunstância está consagrada no presente dispositivo. A distinção entre a cessão e a novação é relevante sobretudo quando se verifica que na primeira a intervenção do devedor é desnecessária, embora indispensável na segunda. E nem sempre a concordância do devedor com a novação é obtida com facilidade. Ademais, como a novação extingue a dívida anterior, todos os acessórios a ela vinculados também se extinguem, fazendo desaparecer as garantias da obrigação original. No caso da cessão, fianças e hipotecas oferecidas em garantia da dívida irão permanecer vinculadas a ela, ainda que o credor não seja o mesmo do momento da constituição da obrigação. grifei

Nesse sentido, em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria atinente à "transmutação da natureza de precatório alimentar em normal em virtude de cessão do direito nele estampado" (Tema nº 361/STF), decidiu que a cessão de crédito não implica a alteração de sua natureza.

Na oportunidade, o Ministro Marco Aurélio Mello (Relator) fez consignar em seu voto:

(...) O sentido empregado ao termo "cessão" pelo Constituinte derivado é o técnico-habitual, ou melhor, o técnico-jurídico. A legítima compreensão do vocábulo há de ser buscada na ciência do Direito. No Direito Civil, cessão é negócio jurídico entre particulares. É instituto do direito das obrigações. O artigo 286 do Código Civil de 2002 autoriza ao credor ceder créditos a terceiros, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor. O artigo 287 nele contido prevê que, na cessão do crédito, estão abrangidos os acessórios. Independentemente das qualidades normativas do cessionário e da forma como este veio a assumir a condição de titular, o crédito representado no precatório, objeto da cessão, permanece com a natureza possuída, ou seja, revelada quando da cessão. Consoante fiz ver na decisão de reconhecimento da repercussão geral, ao implementar-se a transmutação da natureza do precatório, prejudica-se, justamente, aqueles a quem a Constituição Federal protege na satisfação de direitos – os credores ditos alimentícios. Isso porque, consideradas as condições do mercado, se o crédito perde qualidade que lhe é própria, a viabilizar pagamento preferencial, ocorre a perda de interesse na aquisição ou, ao menos, a diminuição do valor. Provejo o recurso para assentar a permanência da natureza do crédito tal como revelada no ato de cessão. Como tese, proponho: "A cessão de crédito



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

alimentício não implica a alteração da natureza." (RE 631.537, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/5/2020, Dje 2/6/2020 - grifou-se).

Dessa forma, em uma análise inicial em sede de liminar, verifico que a cessão de crédito não importa em sua novação e na extinção das garantias originais, como pretendem os requerentes.

No mais, observo que, para concessão da tutela de urgência, faz-se necessário que a medida pleiteada seja reversível, o que não ocorre no caso de baixa das averbações de penhor e outras garantias nas CPRs, pois os respectivos bens dados em garantia recuperariam sua livre circulação e plena negociabilidade.

Portanto, em sede liminar, considerando a ausência de probabilidade do direito e diante da irreversibilidade da medida pleiteada, **indefiro** o pedido de levantamento das averbações de penhor e outras garantias nas Cédulas de Produto Rural (CPRs) objetos de cessões de crédito.

DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS GRÃOS E SEMENTES

1.6 - Inicialmente, cumpre destacar que a Lei 11.101/05 prevê procedimento específico para que o credor e a empresa em recuperação judicial discutam a natureza de seu crédito, tanto na fase administrativa, prevista no art. 7º, § 1º, quanto na fase judicial, conforme disposto no art. 8º.

Entretanto, em uma análise preliminar e em sede de tutela de urgência, em relação aos grãos e sementes de soja mantidos em depósito e representados por CDAs (Certificados de Depósito do Agronegócio) com Warrant, observo que o parágrafo único do art. 12 da Lei 11.076/04 prevê que, na hipótese do titular do CDA e do WA diferir do depositante, o produto objeto dos títulos não poderá ser confundido com bem de propriedade do depositante. Vejamos:

Art. 12. (...)

Parágrafo único. Na hipótese de o titular do CDA e do correspondente WA diferir do depositante, o produto objeto desses títulos não poderá ser confundido com bem de propriedade do depositante ou sujeitar-se aos efeitos de sua recuperação judicial ou falência, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa ao endossatário final que se apresentar ao depositário, nos termos do inciso II do § 1º do art. 6º e do § 5º do art. 21 desta Lei. grifei

Dito isso, **indefiro** o pedido de declaração de essencialidade dos grãos e sementes mantidos em depósito e representados por CDAs com Warrants, uma vez que estes produtos sequer são considerados bens de propriedade dos requerentes.

Ademais, quanto aos grãos e sementes dados em garantia de alienação fiduciária ou penhor agrícola, vinculados às Cédulas de Produto Rural (CPRs) e às Cédulas de Produto Rural Financeiras (CPRFs), observo que o art. 11 da Lei 8.929/94 prevê que não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR. Vejamos:

*Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (**barter**), subsistindo ao credor o direito à restituição de*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

Por outro lado, o art. 49, § 3º da Lei 11.101/05 confere fundamento legal expresso para o reconhecimento da essencialidade de bens no âmbito da recuperação judicial, ao estabelecer que, embora os créditos extraconcursais não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, é vedada a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial durante o período de *stay period*.
Vejamos:

Art. 49. (...)

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** grifei.*

Pois bem.

Especificamente quanto à essencialidade de grãos e sementes no âmbito da recuperação judicial do produtor rural, como na espécie, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.991.989/MA, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/05/2022, entendeu que o objeto comercializado pelo produtor rural, ou seja, o resultado da produção, a safra e/ou o produto agrícola, não constituem bem de capital e, portanto, dentro daquela apertada definição, não tem sua essencialidade reconhecida para a atividade empresarial rural.

Entretanto, em recente acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 2.218.453/AL, julgado em 19/08/2025, restou perfilado o entendimento de que o juízo da recuperação judicial é o competente para averiguar se determinado ativo é ou não essencial ao soerguimento da empresa, em razão das peculiaridades da atividade por ela desenvolvida. Ainda, entendeu o relator para acórdão Min. HUMBERTO MARTINS, da Terceira Turma, que o conteúdo normativo da expressão "bens de capital essenciais" deve ser atualizado, de forma que abarque não somente os instrumentos, as máquinas, as instalações e os equipamentos empregados na transformação dos bens. Vejamos:

*RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO EM CURSO. PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO CONCURSAL. COMPETÊNCIA. LIMITES. BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. CONCEITO. 1. A controvérsia consiste em analisar se houve negativa de prestação jurisdicional e extensão da competência do juízo da recuperação judicial para decidir acerca da essencialidade de determinado ativo e, por consequência, sobre a possibilidade de renovação compulsória de contrato que tenha a característica de bem essencial. 2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, tampouco se configura deficiência na prestação jurisdicional, quando o acórdão adota fundamentação suficiente - ainda que diversa da pretendida pelo recorrente - para resolver integralmente a controvérsia. 3. **O juízo da recuperação é o competente para averiguar se determinado ativo é ou não essencial ao soerguimento, em razão das***



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

peculiaridades da atividade desenvolvida pela recuperanda. 4. O conteúdo normativo da expressão "bens de capital essenciais" (art. 6º, §7º-A, da Lei n. 11.101) deve ser atualizado, de forma que ela abarque não somente os instrumentos, as máquinas, as instalações e os equipamentos empregados na transformação dos bens. 5. Em casos excepcionais e pontuais, demonstrada a essencialidade da relação contratual para o soerguimento, é possível que se mitigue a autonomia da vontade de uma das partes, determinando-se a renovação compulsória do contrato, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 2.218.453/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025.) grifei

Nesse sentido, embora se reconheça a existência de julgados do Superior Tribunal de Justiça que, em determinadas situações, afasta a essencialidade de bens fungíveis, tal compreensão não afasta igualmente a sua modulação, reconhecida também pela superior corte, em face da realidade fática do caso concreto, sobretudo quando se está diante de produtor rural e empresas do agronegócio, cuja atividade depende, de forma direta e imediata, da posse, disponibilidade e utilização dos grãos e sementes. No agronegócio, a perda desses produtos e insumos compromete integralmente o plantio, a colheita e a comercialização da produção, rompendo o ciclo produtivo e inviabilizando qualquer perspectiva de soerguimento econômico.

No presente caso, os requerentes demonstraram, por meio da petição inicial e dos documentos que a acompanham, que a retirada dos grãos de sua posse, indiscriminadamente, reduz sensivelmente e de modo evidente a capacidade de produção das empresas e o fluxo de capital utilizado para realizar pagamentos, cumprir obrigações e permanecer na atividade de produção agrícola com as futuras safras.

Além disso, a própria colheita é comprometida se não houver caixa disponível para pagar pessoal, combustível, bem como todos os demais custos necessários para a atividade.

Ainda, é de conhecimento geral que, quando uma empresa busca a proteção da recuperação judicial, ocorre a perda de credibilidade com o mercado como um todo, e principalmente com o setor financeiro, que deixa de disponibilizar crédito para que a empresa possa permanecer em atividade.

Dessa forma, o reconhecimento da essencialidade dos grãos e sementes revela-se imprescindível para a manutenção da atividade produtiva do produtor rural, bem como para a efetividade do próprio instituto recuperacional. No contexto do agronegócio, tais bens não se qualificam como meros ativos patrimoniais, mas sim como insumos vitais, diretamente vinculados ao ciclo produtivo, à geração de receitas e à subsistência da atividade econômica desenvolvida.

Cumprido destacar que a recuperação judicial do produtor rural e da empresa do agronegócio possui relevância que ultrapassa o interesse individual, atingindo diretamente a cadeia produtiva do agronegócio, a manutenção de empregos, o abastecimento do mercado e o cumprimento da função social da atividade rural. Assim, tratar de modo generalizado a questão, sem analisar as especificidades da situação vivenciada pelos requerentes, e negar a essencialidade de grãos e insumos agrícolas indispensáveis, equivale a impor uma sentença de falência antecipada, incompatível com os princípios que norteiam a Lei 11.101/05, e representa verdadeiro esvaziamento da legislação recuperacional, afastando sua aplicação prática e convertendo o processo de recuperação em instrumento meramente formal, destituído de efetividade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

Na dicção do art. 47 da Lei nº 11.101/2015 objetiva-se com a Recuperação Judicial a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa viável, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Em casos como o presente, o interesse do credor deve dialogar com o disposto no referido artigo, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que seria a decretação de falência da sociedade empresária.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da essencialidade dos grãos e sementes, sob pena de se negar a própria razão de existir da recuperação judicial no âmbito do agronegócio. A interpretação restritiva e abstrata do conceito de essencialidade, descolada das peculiaridades do produtor rural e da dinâmica da atividade agrícola, afronta a lógica do sistema recuperacional e compromete a concretização dos objetivos da Lei nº 11.101/05, que privilegia a superação da crise em detrimento da liquidação prematura de atividades economicamente viáveis.

Portanto, em sede liminar, enquanto perdurarem os efeitos do *stay period*, com fulcro no art. 47 da Lei 11.101/05, diante dos objetivos da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa viável, sua função social e o estímulo à atividade econômica, em busca de possibilitar o êxito da recuperação judicial, e ainda os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, **determino a MANUTENÇÃO** na posse dos requerentes **dos grãos e sementes dados em garantia de alienação fiduciária ou penhor agrícola, e que ainda não foram entregues aos respectivos credores até data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, e que estejam vinculados a Cédulas de Produto Rural (CPRs) e Cédulas de Produto Rural Financeiras (CPRFs), emitidos pelos requerentes em data anterior ao pedido de recuperação judicial, diante da essencialidade de tais bens à continuidade das atividades empresariais**, apreciados neste caso concreto, sem prejuízo de eventual alteração desta decisão após análise da constatação prévia.

DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS IMÓVEIS

1.7 - Quanto ao item 7.8 da petição inicial, observo que foram apontadas pelos requerentes, no documento de evento 1, OUT8, os bens imóveis essenciais à sua atividade empresarial, ao desempenho das atividades agrícolas e comerciais do grupo, sendo imprescindíveis para o cumprimento dos contratos em vigor, para a produção e escoamento de grãos e para a manutenção da receita bruta.

Para subsidiar a alegação de essencialidade dos imóveis, os requerentes trazem aos autos fotografias e descrições das atividades desenvolvidas nas respectivas Fazendas.

Os bens essenciais à atividade das empresas são classificados como bens de capital. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital", firmou entendimento no sentido de que "*se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa*". Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIMENTO. 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir eventual omissão, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 2. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminaiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

capital" constante do art. 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa, sendo que valores em dinheiro não constituem bens de capital. 3. O recurso especial é inviável quando o acórdão recorrido decide a controvérsia em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ. EDcl no AgInt no AREsp n. 2.521.382/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.) grifei

Considerando que os requerentes são empresas do agronegócio e produtores rurais, observo que a manutenção destes na posse dos imóveis é essencial para a continuação das atividades produtivas.

Observo que em relação aos imóveis com gravame por alienação fiduciária, é pacífico o entendimento de que o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete ao plano de recuperação judicial, conforme dispõe o *caput* e o § 1º do art. 49 da Lei 11.101/05. No entanto, o § 3º do mesmo artigo introduz uma limitação expressa ao exercício do direito de propriedade pelo credor fiduciário quando o bem dado em garantia se revele essencial à atividade empresarial do devedor em recuperação. Veja-se:

Art. 49. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis [...], seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa [...], não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. grifei.

Embora o crédito garantido por alienação fiduciária não esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial quanto à novação ou ao plano de pagamento, não se pode concluir que tais garantias possam ser executadas livremente quando o bem dado em garantia revele-se indispensável à continuidade das operações do devedor, sob pena de inviabilizar a finalidade precípua da recuperação judicial: a preservação da empresa, a manutenção dos empregos e a satisfação dos credores.

Portanto, em sede liminar, enquanto perdurarem os efeitos do stay period, **determino** a **MANUTENÇÃO** dos bens imóveis indicados no documento de evento 1, OUT8 na posse dos requerentes, diante da essencialidade de tais bens à continuidade das atividades empresariais, apreciados neste caso concreto, sem prejuízo de eventual alteração desta decisão após análise da constatação prévia. **Observando** que a presente decisão não alcança os bens que já foram retirados da posse dos requerentes na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS MÓVEIS

1.8 - Ainda, quanto ao item 7.9 da petição inicial e tendo em vista a essencialidade dos **bens móveis** (aparatos utilizados para o próprio desenvolvimento da atividade empresarial) indicados pelos requerentes ao evento 1, OUT8, nos termos do artigo 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005, em sede liminar, enquanto perdurarem os efeitos do stay period, **determino** a **MANUTENÇÃO** dos referidos bens na posse dos requerentes, diante da essencialidade de tais bens à continuidade das atividades das empresas, apreciados neste caso concreto, sem prejuízo de eventual alteração desta decisão após análise da constatação prévia. **Observando** que a presente decisão não alcança os bens que já foram retirados da posse dos requerentes na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

REPASSE DE ROYALTIES

1.9 - Os requerentes pugnam, no item 7.11 da petição inicial, pelo reconhecimento da inexigibilidade de valores decorrentes do suposto royalty de 7,5% de terceiros clientes da requerente Uniggel Sementes; pela declaração da natureza concursal dos referidos créditos; pela proibição de repasse direto ou cobrança de terceiros alheios ao processo; pela suspensão de qualquer cobrança, compensação, retenção ou tentativa de constrição e pela intimação das partes interessadas para que se abstenham de promover cobranças extrajudiciais ou repasses indiretos a terceiros clientes da Uniggel Sementes.

Inicialmente, observo que a Lei de Proteção de Cultivares (Lei 9.456/97), em seu artigo 9º, estabelece que:

Art. 9º A proteção assegura a seu titular o direito à reprodução comercial no território brasileiro, ficando vedados a terceiros, durante o prazo de proteção, a produção com fins comerciais, o oferecimento à venda ou a comercialização, do material de propagação da cultivar, sem sua autorização.

Entretanto, a referida lei não traz qualquer restrição à inclusão, na recuperação judicial, dos créditos originários dos respectivos royalties relativos a estes cultivares.

Da mesma forma, os referidos créditos não estão dentre aqueles previstos como exceção à submissão aos efeitos da recuperação judicial, elencados no art. 49, § 3º da Lei 11.101/05.

Portanto, em sede de liminar e em análise perfunctória, há de se reconhecer que tais créditos podem ser alcançados pela recuperação judicial, em caso de deferimento de seu processamento, de modo que eventual pagamento de royalty cujo fato gerador ocorreu anteriormente ao pedido de recuperação judicial fere o princípio da *par conditio creditorum*, que proíbe o favorecimento de credores e garante o recebimento do crédito por todos de forma paritária, conforme a ordem legal estabelecida em eventual plano de recuperação judicial.

Por sua vez, em relação ao reconhecimento da inexigibilidade de valores decorrentes do suposto royalty de 7,5% de terceiros clientes da requerente Uniggel Sementes, entendo não ser o caso de apreciação do pedido em sede liminar, ficando desde já **indeferido**, vez que as questões ilíquidas sobre as quais recaiam quaisquer questionamentos deverão ter seu curso normal em juízo próprio e competente, nos termos do art. 6º, § 1º da Lei 11.101/05 e, após adquirirem certeza, liquidez e exigibilidade, deverão ser trazidas para apreciação pelo juízo recuperacional em processo próprio de habilitação ou impugnação de crédito, se for o caso.

Portanto, em sede de tutela de urgência, e considerando a antecipação dos efeitos da recuperação judicial, ora deferida nesta decisão, **defiro** a suspensão de eventual pagamento ou repasse de valores destinados ao pagamento de créditos provenientes de royalties, cujo fato gerador ocorreu anteriormente ao pedido de recuperação judicial, devidos pelo Grupo Formoso aos obtentores (detentores dos direitos patrimoniais decorrentes da proteção de cultivar e tecnologias), indicados na inicial no item 7.11.

2 - Considerando a análise dos pedidos de tutela de urgência pleiteados, ora realizada por este juízo na presente decisão, determino a **retirada do segredo de justiça** neste feito, devendo **manter-se em segredo de justiça tão somente os documentos**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

correspondentes às relações de bens particulares dos sócios, constantes no evento 6, anexos 108 a 111, 133 a 136, 153 a 156, 178 a 181, 198 a 201 e 223 a 226 e evento 7, anexos 63, 64, 65, 66, 67 e 68.

3 - Aos eventos 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 27, 30, 32, 33, 34, 35 e 37, interessados/credores pugnaram pela habilitação nestes autos para recebimento de intimações.

Ressalto, desde já, que a cientificação dos credores durante a recuperação judicial deverá se dar por meio da publicação de editais previstos, não sendo caso, pois, de intimação em nome do credor e de seus advogados, justamente porque não são cadastrados nos autos da recuperação judicial como partes.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 2093406 - RJ (2023/0266937-0) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS CREDITORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR-CEDENTE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Recuperação judicial. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. 3. Consoante o entendimento desta Corte Superior, "Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado" (REsp n. 1.163.143/SP, Terceira Turma, DJe de 17/2/2014). (...) (REsp n. 2.093.406, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 27/02/2024.) grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANOTAÇÃO DO PATRONO DO CREDOR PARA RECEBER INTIMAÇÃO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PARA FINS DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. A LEI 11.101/2005 PREVÊ QUE A CIENTIFICAÇÃO DOS CREDITORES SE DÊ POR MEIO DE EDITAL, INEXISTINDO PREVISÃO DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS CREDITORES NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INÚMEROS PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJRJ. 0075548-94.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 13/04/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DE ADVOGADO DE CREDOR INTERESSADO. DESNECESSIDADE. PROCESSAMENTO DAS OBJEÇÕES EM AUTOS APARTADOS. POSSIBILIDADE. 1 A Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência e da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via nota de expediente somente



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 236 do Código de Processo Civil. 2 Certo é que a fiscalização dos credores sobre os atos praticados ocorre de forma administrativa, mediante assembléia, inexistindo previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores por nota expediente, com a clara finalidade de evitar-se tumulto. 3 Tangentemente às objeções, inexistente óbice que sejam processadas em autos apartados, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, especialmente pela ausência de determinação legal para que as objeções ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (TJRS. AI n. 70066952888 de Tapejara, rel.: Des. Luis Augusto Coelho Braga. J. em: 9-6-2016) grifei.

Nesta senda, **DEFIRO** os pedidos de habilitação dos credores como INTERESSADOS e de seus procuradores nos autos, mas esclareço, conforme razões acima expostas, a não obrigatoriedade de intimações em nome do credor e de seus advogados no processo recuperacional, sendo certo que a ausência destas não implicam em nulidades. No entanto, registro que serão realizadas as intimações específicas nas habilitações de crédito, incidentes e ações e/ou situações em que os credores forem efetivamente parte. **INTIMEM-SE** os peticionantes para ciência.

4 - Por oportuno, tenho como indispensável a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05.

Portanto, **nomeio** a **Sociedade BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.002.125/0001-07, sob a responsabilidade dos sócios José Paulo Dorneles Japur (OAB/RS 77.320) e Rafael Brizola Marques (OAB/RS 76.787), para, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05, promover a constatação das reais condições de funcionamento dos requerentes; da competência deste juízo; da regularidade e completude da documentação apresentada nos autos, revisitando necessariamente a documentação apreciada preliminarmente por este juízo; do tempo de exercício da atividade rural; da consolidação substancial; da essencialidade de todos os bens indicados pelos requerentes, sua respectiva documentação, inclusive de propriedades rurais arrendadas; do local onde funciona o centro de decisões das empresas; onde se encontra o maior volume de negócios; o local onde funciona o principal estabelecimento; se há grãos e sementes colhidos e a colher e quando serão colhidos, onde estão depositados ou plantados, a respectiva quantia ou a perspectiva da colheita, e se sobre estes há incidência de alguma garantia especificamente; se há outras empresas ou produtores rurais vinculados ao Grupo, não mencionados na inicial; se há inconsistências nas informações financeiras; o impacto da presente decisão, que deferiu a essencialidade de grãos e sementes, para a manutenção das atividades dos requerentes; bem como demais questões que entender pertinentes.

Ressalto que os honorários da constatação prévia serão arbitrados após a entrega do laudo, observado o grau de complexidade do trabalho realizado.

4.1 - INTIME-SE a sociedade ora nomeada, através de seu responsável, para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, informar se aceita o encargo.

O prazo para apresentação do laudo será de **10 (dez) dias corridos**, contados da data da aceitação do encargo.

5 - Com a juntada do laudo de constatação prévia ou o decurso do prazo supra, façam os autos **conclusos**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

Como forma de economia processual, autorizo a apresentação direta da cópia da presente decisão, **que servirá como ofício**, para que os patronos dos requerentes possam comprovar o seu teor, judicial ou extrajudicialmente, junto a credores, aos órgãos públicos, e às pessoas físicas e jurídicas com quem mantêm contratos.

Publique-se o extrato da presente decisão no DJEN.

INTIMEM-SE os requerentes e o Ministério Público da presente decisão.

Palmas, data certificada pelo sistema e-Proc.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **16980773v45** e do código CRC **df550728**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM

Data e Hora: 20/01/2026, às 18:17:37

-
1. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4ª edição, São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 243/244.
 2. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 3ª ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 237.

0059038-03.2025.8.27.2729

16980773 .V45